



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Sebastião Luiz Fleury



Valor: R\$ 142.993,10  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 31/07/2024 16:56:48



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2024 16:20:22

Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Localizar pelo código: 109787655432563873871297956, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5737431-53.2024.8.09.0137**

**7ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE RIO VERDE**

**AGRAVANTE : PLÍNIO AUGUSTO FERNANDES COSTA**

**AGRAVADO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**

**RELATORA : Viviane Silva de Moraes Azevedo – Juíza Substituta em Segundo Grau**

### **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por **PLÍNIO AUGUSTO FERNANDES COSTA**, contra a decisão inserta na movimentação n. 48, integrada pela decisão de movimentação n. 56, proferidas pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Rio Verde, Ronny Andre Wachtel, que indeferiu o pedido de suspensão dos autos de origem por ele ofertado em desfavor da sociedade empresária **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A**, partes devidamente qualificadas e representadas no feito.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*(...) Em consulta aos autos n.º 5188676-90.2024.8.09.0093, observo que a distribuição foi efetivada em 18/03/2024, restando concedida tutela antecipada antecedente em 21/03/2024, para suspensão de toda e qualquer medida de busca e apreensão, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou quando se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade.*

*Apesar da concessão de tutela antecipada antecedente, o cumprimento da medida de busca e apreensão nos presentes autos ocorreu em 14/03/2024, data anterior à própria propositura dos autos n.º 5188676-90.2024.8.09.0093 e da concessão da tutela antecipada antecedente.*

*Pelo exposto, não merece acolhimento o pedido de suspensão do feito, uma vez que, à época da busca e apreensão, inexistia qualquer causa vigente de impedimento ao*



*cumprimento da liminar deferida nos presentes autos.*

*Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente demanda.*

## II - DA REVELIA

*O requerido foi citado em 18/03/2024, após o cumprimento da liminar de busca e apreensão dos bens descritos na petição inicial (fl. 180 do PDF). Apesar disso, não apresentou contestação, tampouco purgou a mora.*

*Desta feita, DECRETO a revelia de PLÍNIO AUGUSTO FERNANDES COSTA. (...)(movimentação n. 48 dos autos originários).*

Embargos de declaração opostos (movimentação n. 51), porém, rejeitados (movimentação n. 56).

Inconformado, o réu **PLÍNIO AUGUSTO FERNANDES COSTA** interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em suma, que os bens apreendidos são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Defende que na demanda de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente de Procedimento de Mediação Prévia ao processo de Recuperação Judicial nº 5188676-90.2024.8.09.0093, que tramita na 2ª Vara Cível da comarca de Jataí, foi determinando a suspensão do curso de todas as ações e execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como medidas de busca e apreensão de bens de capital do recorrente.

Argui que os veículos são essenciais à atividade rural desenvolvida, indispensável ao soerguimento do empresário rural.

Aduz que qualquer ato de constrição, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, só pode ser deferido pelo juízo universal, tendo em vista a incidência dos efeitos do período de suspensão (*stay period*).



Verbera suposto vício de citação e ausência de revelia.

Demonstra que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão para determinar a suspensão dos autos e a devolução dos veículos apreendidos.

Preparo devidamente recolhido.

É o relatório. **Decido.**

Convém destacar que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil) pressupõe a constatação da possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação ao agravante em caso de não acolhimento dessa espécie de pleito, bem como a pronta averiguação da plausibilidade do direito substancial então invocado.

Na situação em apreço, denoto, de pronto, a presença concomitante dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Isso porque consoante a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinado pela data em que ocorreu o seu fato gerador* (REsp n. 1.843.332/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuvea, Segunda Seção, julgado em 09/12/2020, Dje de 17/12/2020, Tema 1.051).

No caso em apreço, restou concedida a tutela antecipada antecedente em 21/03/2024 (autos n. 5188676-90.2024.8.09.0093) para o deferimento do processamento da recuperação judicial e a propositura da busca e apreensão ocorreu em 14/03/2024. Assim, observa-se que o crédito da parte agravada é preexistente ao pedido recuperacional, este é considerado concursal e será adimplido nos termos do plano de recuperação judicial.

Do mesmo modo, ressei evidente o risco ao resultado útil deste reclamo (



*periculim in mora*) caso a decisão hostilizada produza seus regulares efeitos, tendo em vista que os bens apreendidos são aparentemente essenciais ao soergimento do empresário rural e suas alienações poderão causar graves danos ao agravante.

Sob tais fundamentos, entendo que devem ser suspensos os efeitos da decisão ora fustigada.

Assim, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão ora agravada até o pronunciamento final desta Corte de Justiça e a devolução dos veículos apreendidos (movimentação n. 40 dos autos originários) ao agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.

Dê-se ciência acerca desta decisão ao juiz de direito dirigente do feito originário (art. 1.019, inciso I, do CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis), podendo juntar a documentação que entender necessária ao seu julgamento (artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Viviane Silva de Moraes Azevedo**

Relatora

